



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000278411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522294-06.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes WASHINGTON MIRANDA, ERICK ONASSIS CARDOSO MORATO e MATHEUS AMORIM DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos a fim de absolver os réus das imputações que lhes foram intentadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1522294-06.2017.8.26.0477

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP

Apelantes: Washington Miranda, Matheus Amorim da Silva e Erick Onassis Cardoso Morato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Antônio Carlos Martins

Voto nº 21.681

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Os acusados Washington Miranda, Matheus Amorim da Silva e Erick Onassis Cardoso Morato foram condenados por roubo, com base no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em regime inicial fechado. Os réus apelaram buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, Erick pleiteou a redução da pena e regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação dos réus pelo crime de roubo.

III. Razões de decidir

3. As provas apresentadas, baseadas em reconhecimento por reportagem e depoimentos contraditórios das vítimas, não são suficientes para a condenação.

4. Não houve prisão em flagrante ou apreensão de objetos que vinculassem os réus ao crime, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos providos. Absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação criminal exige certeza absoluta da autoria do delito. 2. Na ausência de provas inequívocas, aplica-se o princípio do in dubio pro reo."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I, II e V; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 683/692, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou os réus **Washington Miranda, Matheus Amorim da Silva e Erick Onassis Cardoso Morato** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprirem, em regime inicial fechado, respectivamente, 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal (**Washington**), 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal (**Matheus**), e 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso legal (**Erick**).

Inconformados, os réus apelam buscando a absolvição, por insuficiência de provas, apontando irregularidades do suposto reconhecimento. De forma subsidiária, **Erick** pleiteia a redução da pena imposta, além da fixação de regime prisional mais brando (fls. 708/727, 736/762 e 794/801).

Os recursos foram recebidos (fl. 730) e regularmente contrariados (fls. 768/775 e 810/816).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento dos recursos (fls. 828/834).

É o relatório.

Os recursos procedem.

Os réus **Washington Miranda**, **Matheus Amorim da Silva** e **Erick Onassis Cardoso Morato** foram condenados porque, no dia 27 de janeiro de 2017, por volta de 05h26, na Avenida Professora Daijiro Matsuda nº 898, Casa 04, Bairro Mirim, na cidade e Comarca de Praia Grande/SP, previamente ajustados com os adolescentes Raynan Aparecido Rossi Cardoso da Rosa e André Victor de Souza, teriam subtraído, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, documentos pessoais, cartões bancários, roupas, tênis, um par de alianças, quatro relógios, dois televisores, um *notebook*, dois telefones celulares, bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

como o veículo Fiat/Idea ELX Flex, de placas DVS-2414, de propriedade de Mariana Mazzotti Fondello e Raphael Alves Fondello.

A acusação acima descrita, no entanto, a meu ver, não restou inequivocamente demonstrada nos autos, respeitado evidentemente o entendimento diverso do Magistrado *a quo*.

Em juízo, única oportunidade em que foram ouvidos, os réus negaram o envolvimento com o delito (cf. audiovisual de fl. 463).

A vítima Mariana Mazzotti, por sua vez, contou que, na data dos fatos, foi rendida por quatro ou cinco indivíduos armados, que ingressaram em seu imóvel e subtraíram diversos pertences. Após algumas semanas, viu em um jornal que as mesmas pessoas haviam sido presas roubando outra casa. Foi categórica ao afirmar que, na delegacia, não houve reconhecimento pessoal ou por fotos. Disse, ainda, que não chegou a ver ninguém e que também não lhe exibiram fotografias. Naquela oportunidade, somente falou sobre a reportagem. Questionada sobre a reportagem disse que *"eu acho que mostram três. Um deles, eu tenho certeza absoluta. Os outros.... um é mais assim perfil. Agora tem um que eu lembro perfeitamente. Os outros eu não posso colocar minha mão no fogo e dizer que é"* [sic]. Ouvida novamente, após assistir a reportagem, falou que *"os três da reportagem, eu reconheci"* (cf. audiovisual de fls. 342 e 559).

O outro ofendido Raphael Alves mencionou que o crime foi perpetrado por cinco pessoas armadas. Indagado se houve reconhecimento na fase investigativa, afirmou que *"eu me lembro de um... eu fui reconhecer um". Como estava dormindo e fui acordado por eles e eles mandavam a gente cobrir a cabeça, eu só me lembro de um, que foi o primeiro que veio pra cima de mim e foi esse que eu reconheci"*. Posteriormente, em outra audiência, depois de ver a reportagem, disse que *"a gente não fez o reconhecimento acho que físico, eu não lembro direito, mas acho que foi foto, não tenho certeza"* [sic]. Falou que, na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

delegacia, teve certeza do "*primeiro rapaz que aparece na matéria e o que tem tatuagem no pescoço*" [sic] (cf. audiovisual de fls. 342 e 559).

Já os policiais militares Ronaldo Lima e Donizete de Oliveira relataram que participaram da prisão dos acusados, que teriam perpetrado outros roubos. Porém, não se recordaram de maiores detalhes (cf. audiovisual de fl. 342).

Nenhuma outra prova foi produzida sob o crivo do contraditório de forma a apontar pela responsabilização criminal dos apelantes pelo delito aqui tratado.

Note-se que, apesar de o auto de fl. 29 dar conta que a vítima Mariana efetivou o reconhecimento pessoal dos três réus na delegacia, essa não foi a versão fornecida por ela sob o crivo do contraditório. Além disso, não consta nos autos o alegado reconhecimento - de somente um ou dois dos agentes - feito pelo ofendido Raphael naquela ocasião.

Não houve prisão em flagrante e sequer foi apreendido algo que os vinculasse ao ilícito referido na inicial, de modo que existe apenas os frágeis apontamentos, como se viu acima, efetivados por intermédio de matéria jornalística, os quais, a meu ver, não fornecem a segurança necessária, como se exige, da efetiva participação dos apelantes na ação criminosa.

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível. No caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, a melhor solução há de ser o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição dos acusados, conforme, aliás, também também sugerido pelo Procurador de Justiça oficiante.

Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos a fim de absolver os réus **Washington Miranda, Matheus Amorim da Silva e Erick Onassis Cardoso Morato** das imputações que lhes foram intentadas na denúncia, **com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator